

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame de Direito dos Contratos I

3.º Ano TAN — 17.01.2020

Regência: Prof. Doutor Pedro de Albuquerque

Grupo I

António vendeu a **Bernardo** por €100 o seu computador da marca XPTO, com valor de mercado de €2.500, que lhe havia sido furtado no âmbito de um assalto ocorrido no mês anterior. **Bernardo** tinha conhecimento do furto do computador, tendo-lhe sido entregue por **António** uma cópia da queixa-crime efetuada junto da polícia relativamente ao assalto, na qual o computador constava como um dos objetos furtados.

Considere cada uma das seguintes hipóteses, isoladamente:

- a) Nunca se veio a descobrir os autores do furto do computador e o seu paradeiro, tendo a queixa-crime sido arquivada. **Bernardo** pretende que **António** lhe devolva o preço.

Será a sua pretensão fundamentada? (3 valores)

- Qualificação do contrato como compra e venda (874.º CC) de bem de existência incerta (881.º CC - não se sabe se bem pereceu após o furto; pode, por exemplo, ter sido desmontado e vendido às peças).

- Tomada de posição fundamentada sobre se a menção no contrato à incerteza deve consistir numa declaração expressa ou meramente tácita, por se tratar de um estado subjetivo de prova difícil, e se deve estar sujeita a forma escrita pela mesma razão ou se prevalece a regra geral de liberdade de forma (219.º CC) No caso, houve menção expressa sob a forma verbal, não tendo havido afastada a natureza aleatória do contrato, por isso António deverá devolver ou não o preço conforme se entenda que menção está sujeita a forma especial ou não, respetivamente.

- b) Suponha que ficou acordado que o preço seria pago um dia após a celebração do contrato. Passado duas semanas, **Bernardo** ainda não havia procedido ao pagamento, apesar de várias interpelações de **António** para o efeito. Entretanto, a polícia descobriu os autores do assalto e recuperou o computador. **António** pretende agora resolver o contrato por falta de pagamento do preço.

Pode fazê-lo? (3 valores)

- Discussão dos pressupostos de aplicação do art.º 886.º CC, nomeadamente quanto à entrega da coisa. Tomada de posição fundamentada sobre se obrigação de entrega consiste sempre num efeito essencial da compra e venda, mesmo nos casos em que o comprador aceita a incerteza quanto à existência do bem (ou em casos como o da venda de direitos de crédito, em que, por natureza, não há entrega material ou em que o comprador já tem a coisa em seu poder), enquanto obrigação de conteúdo variável que pode ser normativamente cumprida sem que haja entrega material, desde que comprador seja colocado na posição de poder exercer plenamente os seus direitos sobre o bem.

- c) Imagine agora que **Carlos**, proprietário da **Computadores Novos & Usados, Lda.**, adquiriu o computador a um feirante e o colocou à venda na sua loja. O computador foi vendido a **Daniela** por €1500. Sucede que **Daniela** e **Bernardo** eram amigos de longa data. Quando **Daniela** mostrou a **Bernardo** o seu “novo computador”, este reconheceu o que comprara a **António** e exigiu a sua entrega. **Daniela** afirmou que só lho entregaria se a loja o substituísse por um computador igual. Porém, **Carlos** recusa-se a entregar outro computador a **Daniela**, disponibilizando-se apenas a devolver o preço.

Quid juris? (5 valores)

- Qualificação da venda entre a CN&U e Daniela como venda bem alheio (892.º + 904.º CC). Bernardo, como legítimo proprietário, pode reivindicar a coisa de Daniela, bem como arguir a nulidade do contrato enquanto interessado. Referência eventual ao art.º 1301.º CC.
- Referência à obrigação de convalidação da CN&U, uma vez que Daniela estava de boa fé (897.º/1 CC).
- Tomada de posição fundamentada sobre se, à luz da boa fé subjetiva ética, a CN&U pode arguir a nulidade do negócio (892.º, 2ª parte CC) e se tem a obrigação de indemnizar Daniela nos termos do art.º 898.º CC (dolo eventual) ou se é apenas responsável objetivamente nos termos do art.º 899.º CC, pelos danos emergentes que não resultem de despesas voluptuárias. Em caso de incumprimento da obrigação de convalidação, acrescerá a indemnização prevista no n.º 1 do art.º 900.º CC, sem prejuízo do n.º 2.
- Qualificação do negócio celebrado entre Daniela e a loja como uma venda de bem de consumo, celebrada entre profissional e consumidor (art.ºs 1.º-A, n.º 1, e 1.º-B, a) e c) do DL n.º 67/2003).
- Tomada de posição fundamentada sobre se Daniela tem os direitos previstos no DL n.º 67/2003, na medida em que se possa ou não qualificar a alienidade do computador como uma falta de conformidade, nos termos do art.º 2 do DL n.º 67/2003, à semelhança da discussão existente a propósito da venda de bens onerados.
- Em caso afirmativo, Daniela poderá exigir os direitos previstos no artigo 4.º do DL n.º 67/2003, nomeadamente o direito à substituição, desde seja possível substituir o bem vendido por um de qualidades e características idênticas.

Grupo II

A sociedade **Arquitetos & Arquitetos, Lda.**, contratou **Bento** para montar uma casa de banho numa divisão utilizada até então como despensa pelo preço de € 6.500, com o material incluído. Durante a execução dos trabalhos, **Carlota**, arquiteta e sócia-gerente da **Arquitetos & Arquitetos, Lda.**, reparou que a forma como a canalização estava a ser montada implicaria elevar o chão em cerca de 5 cm a mais do que tinha sido previsto. Ao informar disso **Bento**, este respondeu-lhe que era verdade, mas que agora já não havia nada a fazer, senão teriam de remover os tubos todos e começar de novo. **Carlota** disse então para prosseguirem os trabalhos como estavam a fazer.

Considere cada uma das seguintes hipóteses, isoladamente:

- 1) No dia em que a obra ficou pronta, a **Arquitetos & Arquitetos, Lda.**, recusou-se a pagar a totalidade do preço por causa da elevação do chão.

Podia fazê-lo? (4 valores)

- Qualificação do negócio como contrato de empreitada, nos termos do art.º 1207.º CC, por preço global.

- Referência ao dever de o empreiteiro de executar a obra de acordo com o projeto acordado (1208.º CC). A elevação do chão não consiste numa alteração da obra necessária por falta de verificação dos requisitos do art.º 1215.º, n.º 1 CC, dado que resulta da forma escolhida pelo empreiteiro para instalar a canalização no âmbito da sua autonomia técnica.

- Referência ao exercício do direito de fiscalização pelo dono da obra (A&A) através de Carlota (1209.º, n.º 1 CC). O dono da obra não tem o dever ou o ónus de exercer este direito, mas não poderá exercer os seus direitos pelos defeitos existentes ou pela má execução da obra, se tiver havido da sua parte concordância expressa com a obra executada (1209.º, n.º 2 CC). Tomada de posição fundamentada sobre se, no caso, Carlota expressou a concordância expressa da A&A. Caso o aluno entenda que Carlota – independentemente dos motivos pelos quais expressou a sua concordância com o prosseguimento dos trabalhos com elevação do chão (evitar que a conclusão da obra demorasse mais tempo) – não manifestou concordância expressa, nem autorizou a alteração ao plano convencionado (1214.º CC), então deverá indicar que a A&A pode exercer os direitos previstos nos artigos 1221.º ss. e apenas poderá exigir a redução do preço nos termos do art.º 1222.º CC (discutir eventual abuso do direito). Caso entenda que houve concordância expressa ou autorização à alteração da obra, não é a obra havida como defeituosa, nos termos do art.º 1214.º CC. Em consequência, na última hipótese, não poderá a A&A exigir a redução do preço ou exercer quaisquer outros direitos pela elevação do chão aquando da verificação da obra (1218.º CC).

- 2) Suponha que **Bento** havia contratado **Edmundo** para tratar da instalação da canalização e que, durante a execução dos trabalhos, **Carlota** instruíra **Edmundo** para fazer a instalação de forma diversa de modo a evitar a elevação do chão. **Edmundo** respondeu que nada alteraria até que **Bento** lhe desse instruções nesse sentido. **Carlota**, que não estava a conseguir contactar **Bento**, disse então a **Edmundo** que este lhe tinha de obedecer.

Terá razão? (4 valores).

- Qualificação do contrato entre Bento e Edmundo como subempreitada (1213.º, n.º 1 CC). Bento não carecia de autorização para subcontratar Edmundo, pois a realização da obra consiste numa prestação de natureza fungível, nos termos do art.º 264.º, n.º 1, *ex vi* 1213.º, n.º 2 *mutatis mutandis*.

- O direito de fiscalização do dono da obra não lhe permite, em princípio, dar ordens ao empreiteiro, o qual mantém a sua autonomia técnica. Porém, estando em causa a má execução da obra (por ser infiel ao projeto acordado ou por apresentar defeitos), o empreiteiro deverá acatar as instruções do dono da obra, enquanto manifestação do seu dever de executar a obra em conformidade com o disposto no art.º 1208.º CC.

- Discussão e tomada de posição fundamentada sobre se o dono da obra pode dar ordens ou instruções diretamente ao subempreiteiro. Uma vez que não existe uma relação contratual entre si (princípio da relatividade dos contratos), à partida não seria de admitir tal faculdade. Porém,

existem argumentos a favor dessa possibilidade: a prestação do subempreiteiro prossegue, em última instância, a satisfação dos interesses do dono da obra através da realização da obra, sendo admissível considerar-se que existe uma relação paracontratual entre ambos; pelo menos em certas circunstâncias, nomeadamente em casos de urgência ou de impossibilidade de contactar o empreiteiro, poderá admitir-se que o dono da obra dê instruções diretamente ao subempreiteiro e este tenha o dever de as acatar.

Duração: 90 minutos

Apreciação global: 1 valor